

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

**MATÉRIA:** Multa Administrativa

**PROCESSO:** 08040000855/15

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 28390/2011001674/2010

**AUTUADO:** Ronie Von Oliveira Santos

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O Sr. **Ronie Von Oliveira Santos** interpõe DEFESA insurgindo-se contra multa a ele aplicada pelo servidor do IEF, Sr. João Luis de Mello, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

*"Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume de carvão vegetal não produzido no empreendimento. Foram utilizados 35(trinta e cinco) GCA's (guias de controle ambiental) para acobertar o transporte de 2.807,18 mdc de produto não originado da propriedade declarada."*

Em sua defesa, o autuado alegou em síntese que o carvão foi transportado da Fazenda Flores do Tamboril, além de questões de âmbito técnico que foram apreciadas por meio do Relatório de Análise Administrativa acostado às fls. 22/23 dos autos.

**ANÁLISE**

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida.

O servidor responsável pela lavratura do auto de infração foi devidamente credenciado para a função de agente fiscal por meio da Resolução SEMAD nº 1278, de 04 de março de 2011, que delega competência e credencia os servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM para a prática dos atos que menciona.

O Auto de Infração de nº 28390/2011 teve como embasamento legal o artigo 86, Anexo III, código 360 do Decreto Estadual 44.844/2008.

A multa aplicada foi no valor de R\$57.914,50 (cinquenta e sete mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Tal valor não se encontra em consonância com os valores descritos no código 360 para o ano de 2011. Pela atualização da UFEMG, nos termos do art.61 do Decreto Estadual nº44.844/08, para o ano de 2011 o valor por documento era de R\$ 1.805,51.

Considerando a metodologia de fixação de valor prevista no art.66 do Decreto Estadual nº44.844/08, o valor deve ser fixado no mínimo da respectiva faixa, já que não foi verificada a ocorrência de

reincidência. Pelo quantitativo de 35 (trinta e cinco) GCA's utilizadas, o valor correto da multa a ser aplicada é de R\$63.192,85 (sessenta e três mil cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A autuação se deu de forma correta e observados os requisitos legais, além de devidamente embasado em norma vigente, na época do fato gerador, e regularmente elaborada.

O atuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ou ainda, a incidência das atenuantes as quais alega fazer jus, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

*§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

#### **CONCLUSÃO:**

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO da defesa, com adequação do valor da penalidade para R\$63.192,85 (sessenta e três mil cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Sete Lagoas, 02/05/2013

  
Leticia Hortá Vilas Boas  
Analista Ambiental/Jurídico  
MASP 1.159.297-9